



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018 (Do Sr. Wladimir Costa)

Estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos sob intervenção federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos que atuem na intervenção federal, e dá outras providências.

Parágrafo único. A excludente de ilicitude e culpabilidade, bem como as outras providências tratadas nesta lei terão validade somente durante o período de intervenção federal estabelecida no Decreto nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 2018.

Excludente de ilicitude durante a intervenção

Art. 2º As excludentes de ilicitude e culpabilidade previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e legislação extravagante aplicam-se aos agentes públicos em operação, em razão de intervenção federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do mandado de busca e apreensão coletivo durante a intervenção

Art. 3º O Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A. Nos casos de Intervenção Federal, poderá ser emitido mandado de busca e apreensão coletivo para a localidade sob intervenção, que deverá estar devidamente fundamentado, especificando sua amplitude, prazo e finalidade.

.....

Das revistas pessoais durante a intervenção

Art. 4º É lícito às autoridades de segurança pública e aos integrantes das forças armadas em operação na localidade sob intervenção federal realizar revistas de transeuntes e veículos.

Obstrução da justiça durante a intervenção

Art. 5º Obstruir, frustrar, impedir, perturbar, retardar ou, de qualquer modo, dificultar ou embaraçar a investigação, a instrução processual ou a repressão aos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao de armas de fogo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto durar a Intervenção Federal.

JUSTIFICAÇÃO

De início, friso que a proposta atinge tão somente o período da intervenção federal estabelecida no Decreto nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 2018, não tendo validade jurídica para quaisquer outras ações que não estejam relacionadas à intervenção.

Com efeito, o projeto tem por escopo dar fundamentação jurídica e respaldo para atuação dos agentes públicos que atuarem na segurança pública durante o período e na jurisdição da intervenção.

É cediço que o crime organizado tomou conta do estado do Rio de Janeiro e vem sufocando a ordem pública daquela localidade, deixando a população a mercê de criminosos.

Não vendo outra saída para combater o crime, o presidente Michel Temer decretou a intervenção federal na segurança publica do Rio, que está em ampla degradação.

Destarte, buscamos as garantias necessárias e a devida segurança jurídica para a atividade de combate ao crime organizado, haja vista o estado ter a obrigação de respaldar as ações dos agentes de segurança que, compelidos a agir em prol do estado e da necessidade de outrem, são por diversas vezes condenados por suas ações, além de dispor sobre o mandado coletivo e a obstrução da justiça.

Nesse sentido, incluímos também mais dois dispositivos nesta lei, quais sejam:

- I - permitir a emissão de mandados de busca e apreensão coletivos; e
- II - criminalizar a obstrução da justiça.

Quanto ao primeiro, destacamos que não se trata de uma carta branca para invadir qualquer casa ou sair constrangendo moradores, pelo contrário, a regra deverá ter demarcada sua amplitude e objetivo, e servir de instrumento jurídico para combater a criminalidade.

Já o segundo tem o escopo de dar maior endurecimento aos criminosos que obstruem a justiça.

A título de exemplo transcreve-se a seguir trecho da notícia veiculada pela “Exame”, onde a ação da justiça foi dificultada no RJ e o próprio morador afirma que o poder público está sendo ridicularizado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tráfico recoloca barricadas retiradas pelo exército no Rio

Esses obstáculos, que vão de sofás velhos a trilhos de trem, são colocados para que o local fique inacessível a agentes de segurança

Rio – Moradores da Vila Kennedy, favela da zona oeste do Rio, relataram neste domingo, 4, que as barricadas do tráfico de drogas retiradas pelas **Forças Armadas**, numa operação que durou todo o sábado, já estavam de volta nas ruas cinco horas depois.

Esses obstáculos, que vão de sofás velhos a trilhos de trem, são colocados para que o local fique inacessível a agentes de segurança.

O poder público está sendo ridicularizado pelos traficantes. Eles trouxeram 1,4 mil homens e retiraram 16 barricadas. À noite, três ou quatro viciados que trabalham para o tráfico colocaram de volta”, lamentou um morador.

Fonte: <https://exame.abril.com.br/brasil/trafico-recoloca-barricadas-retiradas-pelo-exercito-no-rio/>

Com isso, nota-se um exemplo da necessidade de aperfeiçoar a legislação quando se está sob condições específicas e extremas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018

Deputado **Wladimir Costa**
Solidariedade/PA